



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 173 / 2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE :05/04/ 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/15/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2001.11096-6
RECORRENTE. R.N. CRUZ.
RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Extravio de documento fiscal ou formulário contido pelo contribuinte. A empresa extraviou 4200 Notas fiscais da serie "D" conforme informações complementares. Defesa Revel. Autuação procedente nos termos do arts.143 e 421 do Dec.24.569/97.Penalidade art.878,IV,alínea k do mesmo Decreto. Autuado recorre e apresenta todas as notas requisitadas. A 2ª câmara reforma a decisão condenatória monocrática para improcedência da autuação, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa fora autuada por extravio de documento fiscal ou formulário contido. Constava nas informações complementares e o autuado extraviara 4200 notas fiscais da serie D. A empresa não apresentou impugnação sendo revel o seu julgamento e procedente pela inteligência dos artigos 143 e 421 e penalidade no art.878,inciso IV, todos do Decreto nº 24.569/97. |

Por esse fundamento a empresa fora condenada ao pagamento aos cofres do Estado um valor, entre principal e multa de R\$5.015.310,00 (cinco milhões, quinze mil e trezentos e dez reais).

Utilizando-se do recurso a empresa, nesse momento, apresenta todas as notas fiscais requisitadas e o fisco obedecendo aos critérios do provimento nº 02/2001, de 28 de maio de 2001 do Conselho de Recursos Tributários constata a efetiva correção da autuação opinando a Consultoria pela reforma da decisão. A 2ª câmara, por unanimidade de votos, decide aproveitar o recurso em sua totalidade para reformar a decisão monocrática condenatória para a improcedência total do feito.

VOTO DO RELATOR

As notas fiscais não apresentadas no momento da autuação muito menos na impugnação findaram ao Fisco por lavrar um Auto e condenar a empresa no valor de R\$5.015.310,00(cinco milhões, quinze mil e trezentos e dez reais) fundamentando a decisão nos artigos referidos do Dec.24.569/97.

Como a empresa resolveu apresentar as notas pedidas por ocasião do recurso voluntário tempestivo, não resta outra saída senão a de pedir a reforma da decisão monocrática pela improcedência total do feito.

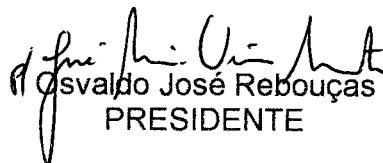
Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe total provimento para reformar a decisão condenatória monocrática para improcedência total do feito. É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente R.N.CRUIZ e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

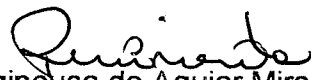
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

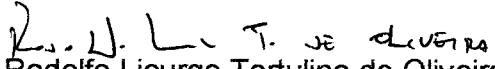

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

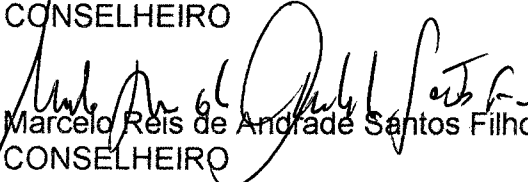

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO